

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 2008/90 do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativo à promoção de tecnologias energéticas na Europa (programa *Thermie*) 1
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/377/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 29 de Junho de 1990, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade 16

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2008/90 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1990

relativo à promoção de tecnologias energéticas na Europa (programa *Thermie*)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º;

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾.

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 16 de Setembro de 1986 relativa a novos objectivos comunitários de política energética para 1995 e à convergência das políticas dos Estados-membros ⁽⁴⁾, indica que, até 1995 e posteriormente, apesar das flutuações a curto prazo no mercado da energia, devem ser mantidos e, se necessário, aumentados os esforços no sentido de minimizar os riscos de tensão ulterior nesse mercado;

Considerando que, segundo a referida resolução, um dos objectivos horizontais da política energética da Comunidade consiste na promoção contínua e razoavelmente diversificada das inovações tecnológicas e na devida difusão dos resultados em toda a Comunidade; que, apesar da situação energética actual, não se devem diminuir os esforços para diversificar o abastecimento de energia na Comunidade e melhorar a eficiência energética; que a promoção de novas tecnologias contribui para a concretização desses objectivos, bem como para uma melhor protecção do ambiente contra os efeitos das tecnologias energéticas;

Considerando que importa articular a aplicação desses esforços com a estratégia científica e tecnológica comunitária e com os programas específicos definidos no programa-quadro para as acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico, tanto no que respeita à execução do programa como no que se refere ao estatuto financeiro do programa no âmbito das perspectivas financeiras;

Considerando que, nos termos da resolução de 16 de Setembro de 1986, a Comunidade deve procurar soluções equilibradas para a energia e para o ambiente, utilizando as melhores tecnologias existentes economicamente viáveis; que, nos termos do artigo 130ºR do Tratado, as exigências em matéria de protecção do ambiente constituem uma das componentes das outras políticas comunitárias e que, nessa matéria, a acção da Comunidade tem por objectivo garantir uma utilização prudente e racional dos recursos naturais; que as tecnologias energéticas têm um papel decisivo a desempenhar na resposta ao desafio ecológico; devem aumentar a eficácia energética, desenvolver as fontes novas e renováveis e assegurar a exploração limpa dos combustíveis sólidos; que devem ser despendidos esforços consideráveis em todos os domínios para combater a ameaça das modificações climáticas;

Considerando que a promoção de projectos que visam a valorização do potencial energético endógeno das regiões, nomeadamente das regiões desfavorecidas, contribui para reforçar a coesão económica e social da Comunidade, um objectivo que, nos termos do artigo 130ºB do Tratado, deve ser considerado na aplicação das políticas comuns e do mercado interno;

Considerando que o apoio à promoção de tecnologias energéticas constitui um elemento favorável à coesão económica e social;

Considerando que o esforço de promoção das tecnologias inovadoras empreendido pela Comunidade permite evitar a dispersão dos meios e atingir uma maior eficiência na acção;

Considerando que esse esforço deve ser coordenado com os esforços empreendidos pela Comunidade no âmbito de outros programas específicos que visem, nomeadamente, a investigação e o desenvolvimento no domínio da energia, a inovação e a transferência de tecnologias, a divulgação e a utilização dos resultados da investigação científica e técnica;

Considerando que, nos casos em que tal se justifique, é conveniente conceder um apoio financeiro aos projectos de promoção de tecnologias avançadas no domínio da energia;

Considerando que, aquando da selecção dos projectos, convém dar preferência a projectos que associem empresas

⁽¹⁾ JO nº C 101 de 22. 4. 1989, p. 3, e
JO nº C 111 de 5. 5. 1990, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 38 de 19. 2. 1990, p. 107.

⁽³⁾ JO nº C 221 de 28. 8. 1989, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1.

independentes estabelecidas em Estados-membros diferentes, a projectos apresentados por pequenas e médias empresas e a projectos de divulgação;

Considerando que, por razões de eficácia, se justifica prever um programa com duração de cinco anos, dotado de um montante global consentâneo;

Considerando que se justifica proceder a uma avaliação do montante dos meios financeiros comunitários necessários à execução do presente programa; que esse montante deverá inscrever-se nas perspectivas financeiras definidas pelos acordos interinstitucionais; que as dotações efectivamente disponíveis serão determinadas quando do processo orçamental e no respeito pelos referidos acordos;

Considerando que, não obstante o novo impulso necessário à promoção de tecnologias energéticas inovadoras, importa assegurar a continuidade das acções empreendidas no âmbito dos projectos de demonstração e de projectos-piloto industriais no domínio da energia, referidos no Regulamento (CEE) nº 3640/85 ⁽¹⁾, e do programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico no sector dos hidrocarbonetos, previsto no Regulamento (CEE) nº 3639/85 ⁽²⁾, em conformidade com o presente regulamento; que essa continuidade deve ser realizada prosseguindo as acções de promoção e divulgação das tecnologias que tenham beneficiado de um apoio comunitário ao abrigo dos referidos regulamentos; que essa mesma continuidade pode igualmente ser realizada mediante o apoio a fases posteriores de projectos que já tenham beneficiado de apoio parcial ao abrigo dos mesmos regulamentos; que essa continuidade deve permitir, em certos casos, o apoio a projectos do mesmo tipo dos abrangidos pelos referidos regulamentos, desde que, paralelamente, satisfaçam o disposto no presente regulamento;

Considerando que a cooperação entre empresas de vários Estados-membros no domínio das tecnologias da energia deve ser mantida e incentivada;

Considerando que a transferência de tecnologia no sector energético pode contribuir significativamente para melhorar a eficiência energética e diminuir as emissões poluentes nas regiões desfavorecidas da Comunidade e em países terceiros;

Considerando que, por consequência, essa transferência deve ser incentivada tanto através dos programas comunitários como por outros meios adequados;

Considerando que a concessão de apoios por parte da Comunidade não deve produzir efeitos nas condições de concorrência que sejam incompatíveis com as disposições do Tratado na matéria;

Considerando que, para a adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235º,

(1) JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 29.

(2) JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 25.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nas condições previstas no presente regulamento, a Comunidade pode conceder apoio financeiro aos projectos de promoção de tecnologias energéticas na Europa (programa *Thermie*) nos domínios de aplicação referidos no artigo 3º e dar início às acções de acompanhamento referidas no artigo 5º.

O montante das despesas comunitárias considerado necessário para a execução do programa previsto pelo presente regulamento eleva-se, para o período de 1990/1992, a 350 milhões de ecus.

Compete à Autoridade Orçamental fixar as dotações disponíveis para cada exercício.

Artigo 2º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «projectos de promoção de tecnologias energéticas», a seguir denominados «projectos», os projectos que visam apurar, aplicar e/ou promover tecnologias no domínio da energia que apresentem um carácter inovador avançado e cuja execução implique uma quota-parte significativa de risco técnico e económico, de tal modo que esses projectos não seriam muito provavelmente realizados sem um apoio financeiro comunitário.

2. Pode ser concedido apoio financeiro comunitário a:

- a) Projectos inovadores, a saber, projectos que visem a preparação ou a aplicação de técnicas, processos ou produtos de carácter inovador, cuja fase de investigação-desenvolvimento esteja concluída no que se refere ao essencial, ou uma nova aplicação de técnicas, processos ou produtos já conhecidos. Os projectos deste tipo destinam-se a comprovar a viabilidade técnica e económica de novas tecnologias através de uma primeira realização com capacidade suficiente. Esses critérios serão aplicáveis na medida das necessidades, de acordo com as exigências de continuidade dos domínios de aplicação referidos no artigo 3º;
- b) Projectos de divulgação, a saber, projectos que visem a promoção, na Comunidade, com vista à sua mais ampla utilização, quer em condições económicas ou geográficas diferentes quer com variantes técnicas, das técnicas, processos ou produtos inovadores que já tenham sido objecto de uma primeira realização, mas que ainda não tenham penetrado no mercado devido aos riscos subsistentes.

Artigo 3º

São os seguintes os domínios de aplicação do presente regulamento:

- utilização racional da energia,
- fontes de energia renováveis,

- combustíveis sólidos,
- hidrocarbonetos.

Os sectores de aplicação para cada um desses domínios são enumerados, respectivamente, nos anexos I a IV. Esses anexos podem ser alterados pela Comissão, tendo em conta a evolução das tecnologias, em conformidade com os processos previstos no nº 2 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º, sendo o Parlamento Europeu e o Conselho informados desse facto.

Artigo 4º

Sempre que tal se afigurar necessário, nomeadamente porque haja uma necessidade por satisfazer ou porque possa conseguir-se um avanço tecnológico significativo pela cooperação entre pessoas ou empresas originárias de pelo menos dois Estados-membros, pode ser tomada a iniciativa de fomentar ou coordenar o estabelecimento de projectos específicos, denominados «projectos orientados».

Artigo 5º

A Comissão lançará acções de acompanhamento, definidas no anexo V, destinadas a promover a aplicação das tecnologias energéticas e a sua penetração no mercado. Para o efeito, a Comunidade pode prestar apoio técnico e financeiro a organismos de promoção de tecnologias inovadoras nos Estados-membros. Essas acções são enumeradas no anexo V, que pode ser alterado pela Comissão em conformidade com os processos previstos no nº 2 do artigo 9º e no nº 1, do artigo 10º.

Essas acções de acompanhamento podem ser efectuadas num país terceiro, na medida em que esse alargamento corresponda aos objectivos do presente regulamento.

Artigo 6º

1. Qualquer projecto na acepção dos artigos 2º e 4º deve preencher as seguintes condições:

- a) Criar, com vista à sua realização e divulgação, técnicas, processos ou produtos inovadores, ou uma aplicação de técnicas, processos ou produtos já conhecidos;
- b) Oferecer perspectivas de viabilidade técnica e económica com vista à posterior exploração comercial da tecnologia em questão;
- c) Oferecer soluções apropriadas, compatíveis com as exigências em matéria de segurança e de protecção do ambiente;
- d) Apresentar dificuldades de financiamento devidas à existência de riscos técnicos e económicos importantes;
- e) Ser proposto por pessoas singulares ou colectivas que tenham condições para implementar ou aplicar as técnicas,

cas, processos ou produtos referidos na alínea a), bem como para contribuir para a sua difusão ou para a apoiar;

- f) Para qualquer projecto com um custo total igual ou superior a 6 milhões de ecus, ser apresentado por pelo menos dois promotores independentes estabelecidos em Estados-membros diferentes.

No entanto, a Comissão pode aceitar derrogações para projectos apresentados por um único promotor, cuja realização apresente um interesse comunitário especial;

- g) Ser realizado na Comunidade, a não ser que a realização total ou parcial numa região fora da Comunidade seja essencial ao interesse comunitário, em virtude, nomeadamente, das suas características específicas.

2. Nos anexos I a IV mencionam-se condições suplementares específicas dos vários domínios de aplicação.

3. Aquando da selecção dos projectos, a Comissão terá em conta, subsidiariamente aos critérios fixados nos nºs 1 e 2, a preferência a dar aos projectos que correspondam às seguintes características:

- a) Projectos, que não os referidos na alínea f) do nº 1, que prevejam a associação de pelo menos duas empresas independentes estabelecidas em Estados-membros diferentes, na medida em que se comprove que cada uma delas está em condições de dar um contributo efectivo e significativo à realização do projecto;
- b) Projectos propostos por pequenas e médias empresas ou por uma associação das mesmas;
- c) Projectos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 2º que se preveja realizar nas regiões em atraso de desenvolvimento, definidas nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 ⁽¹⁾.

Artigo 7º

1. O apoio a um projecto traduz-se numa contribuição financeira da Comunidade, atribuída nas condições enunciadas nos números seguintes e nos artigos 8º, 12º e 15º.

2. O apoio financeiro pode ser atribuído a um projecto no seu conjunto ou a diferentes fases de um projecto. Neste último caso, e sem prejuízo da competência atribuída à autoridade orçamental das Comunidades Europeias, o apoio financeiro às fases ulteriores do projecto será mantido desde que os critérios de elegibilidade sejam observados e que o avanço dos trabalhos do projecto satisfaça a Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

3. O apoio financeiro não pode exceder 40% do custo elegível do projecto, no caso dos projectos inovadores referidos no nº 2, alínea a) do artigo 2º e dos projectos orientados referidos no artigo 4º. O apoio financeiro não pode exceder 35% do custo elegível no caso dos projectos de divulgação referidos no nº 2, alínea b) do artigo 2º.

4. O montante do apoio financeiro é determinado para cada projecto. Para determinar esse montante, a Comissão tomará em consideração a quota-parte de risco que deve ser directamente assumida pelos responsáveis do projecto e outras intervenções recebidas ou previstas, de forma a que o montante global do apoio público não exceda 49% do custo total do projecto. Para o efeito, o responsável do projecto tem a obrigação de notificar a Comissão de qualquer apoio público recebido ou previsto.

5. A Comissão reserva-se a possibilidade de, caso se justifique, introduzir, em conformidade com os processos previstos no nº 2 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º, outros mecanismos financeiros adequados.

Artigo 8º

1. Em conformidade com o presente regulamento, os projectos são apresentados por pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade, individualmente ou associadas, na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de um convite para apresentação de projectos relativos a um ou a vários dos domínios de aplicação referidos no artigo 3º.

2. Nos convites para apresentação de propostas acima referidos, a Comissão indicará os sectores considerados prioritários para a selecção dos projectos, sendo a lista das prioridades estabelecida em conformidade com os processos previstos no nº 2 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º. A Comissão indicará igualmente as informações que devem ser fornecidas pelo requerente para a selecção dos projectos.

Artigo 9º

1. A Comissão fica encarregada da aplicação do presente regulamento.

2. Para efeitos da execução das tarefas a seguir enumeradas, a Comissão aplicará o processo previsto no nº 1 do artigo 10º:

- a) À alteração dos anexos I a VI;
- b) Ao estabelecimento das prioridades para os convites para apresentação de propostas;
- c) À selecção dos projectos, incluindo a fixação da taxa de apoio financeiro, para todos os projectos com custo total superior a 500 000 ecus;
- d) À adaptação eventual das técnicas de intervenção financeira.

3. No que se refere à selecção dos projectos, incluindo a fixação da taxa de apoio financeiro, para todos os projectos cujo total esteja compreendido entre 100 000 e 500 000 ecus, a Comissão aplicará o processo previsto no nº 2 do artigo 10º.

Artigo 10º

1. Para efeitos da execução das tarefas referidas no nº 2, do artigo 9º, a Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso, a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de um mês a contar da data da comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente, no prazo previsto no parágrafo anterior.

2. No que se refere aos projectos mencionados no nº 3 do artigo 9º, a Comissão é assistida por um comité de natureza consultiva composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta: além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como o seu parecer foi tomado em consideração.

Artigo 11º

Na aplicação do presente regulamento, a Comissão garantirá a coordenação com as acções efectuadas no âmbito de outros programas comunitários que visem a investigação e desenvolvimento, a inovação e transferência de tecnologias, a difusão e utilização dos resultados da investigação, bem como no âmbito dos fundos estruturais.

Assegurará também uma mais estreita coordenação com os programas nacionais a fim de evitar a realização paralela de projectos da mesma natureza.

A Comissão assegurará ainda a articulação do programa previsto no presente regulamento com o programa-quadro para a investigação e o desenvolvimento tecnológico.

Artigo 12º

1. O contratante responsável pela execução de um projecto que beneficie de um apoio financeiro da Comunidade comprometer-se-á a explorar a técnica, o processo ou o produto obtido com êxito, ou a facilitar a sua exploração e permitir a difusão dos resultados obtidos.

2. Em colaboração com os organismos envolvidos dos Estados-membros, a Comissão velará por assegurar a difusão e aplicação dos projectos apoiados ao abrigo do presente regulamento e dos Regulamentos (CEE) nº 3056/73 ⁽¹⁾, (CEE) nº 1302/78 ⁽²⁾, (CEE) nº 1303/78 ⁽³⁾, (CEE) nº 1971/83 ⁽⁴⁾, (CEE) nº 1972/83 ⁽⁵⁾, (CEE) nº 3639/85 ⁽⁶⁾ e (CEE) nº 3640/85 ⁽⁷⁾ e por fomentar a sua exploração. A Comissão tomará as medidas adequadas para atingir esse objectivo no âmbito das acções previstas no artigo 5º, inclusive mediante assistência adequada ao contratante, caso se justifique.

Artigo 13º

Os contratos celebrados entre a Comunidade e as pessoas referidas no artigo 15º para a execução dos projectos escolhidos em conformidade com o presente regulamento regularão os direitos e obrigações de cada parte incluindo as modalidades de divulgação, protecção, valorização dos resultados dos projectos e eventual reembolso do apoio financeiro no caso de não serem observadas as obrigações contratuais.

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 13. 11. 1973, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 16. 6. 1978, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 158 de 16. 6. 1978, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 195 de 19. 7. 1983, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 195 de 19. 7. 1983, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 25.

⁽⁷⁾ JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 29.

Artigo 14º

Sob reserva do artigo 12º, as informações recolhidas pela Comissão em aplicação do presente regulamento têm carácter confidencial.

Artigo 15º

A responsabilidade por qualquer projecto incumbirá a uma pessoa singular ou colectiva constituída em conformidade com o direito aplicável nos Estados-membros, ou a uma associação de pessoas conjunta e solidariamente responsáveis.

Artigo 16º

O apoio financeiro concedido pela Comunidade não pode produzir efeitos nas condições de concorrência que sejam incompatíveis com as disposições do Tratado na matéria.

Artigo 17º

Decorridos três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, bem como no termo da sua vigência, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e sobre a coerência entre as acções nacionais e comunitárias, de forma a permitir a avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 18º

1. Os montantes a atribuir ao abrigo do presente regulamento serão inscritos anualmente no Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

As dotações cobrem o apoio financeiro a conceder aos projectos contemplados no nº 2 do artigo 2º e no artigo 4º, bem como às acções referidas no artigo 5º e no nº 5 do artigo 7º e às despesas relativas à execução do presente regulamento.

2. A repartição indicativa do montante global previsto no nº 1 entre os diferentes domínios, acções e mecanismos definidos nos artigos 3º e 5º e no nº 5 do artigo 7º, respectivamente, que consta do anexo VI, pode ser alterada por decisão da Comissão, de acordo com os processos previstos no nº 2 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º.

Artigo 19º

Os Regulamentos (CEE) nº 3639/85 e (CEE) nº 3640/85 continuam a ser aplicáveis aos projectos a que foi concedido um apoio em aplicação desses regulamentos.

Artigo 20º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
M. SMITH

ANEXO I

UTILIZAÇÃO RACIONAL DA ENERGIA

LISTA DOS SECTORES DE APLICAÇÃO REFERIDOS NO ARTIGO 3º E DAS CONDIÇÕES SUPLEMENTARES REFERIDOS NO Nº 2 DO ARTIGO 6º

Para poderem ser objecto de apoio financeiro, os projectos do domínio «Utilização racional da energia» deverão, em geral, proporcionar uma substancial poupança de energia.

1. EDIFÍCIOS

- 1.1. Projectos destinados a melhorar a eficiência energética em edifícios existentes, através da demonstração de métodos ou técnicas mais eficazes de:
 - aquecimento/condicionamento do ar dos compartimentos,
 - produção de água quente sanitária,
 - regulação, controlo e contagem do calor,
 - melhoramento das características térmicas do próprio edifício (isolamento, estanqueidade ao ar),
 - recuperação do calor do ar de exaustão,
 - utilização do calor produzido por grupos de geração conjunta de calor e de electricidade,
 - melhor rendimento da iluminação.
- 1.2. Projectos relativos a novos processos ou produtos relativos ao aquecimento e climatização dos edifícios novos, tendo em conta os problemas ligados à condensação, à ventilação, à inércia térmica e à regulamentação em matéria de incêndio e de segurança.
- 1.3. Projectos relativos a novos sistemas de aquecimento urbano ou de bairro e de produção combinada de calor/força de pequena dimensão.

2. INDÚSTRIA

- 2.1. Projectos que tenham por objectivo modificar sensivelmente o processo de fabrico por meio de tecnologias avançadas, com vista à redução, em proporções substanciais, do consumo de energia por unidade de produto.
- 2.2. Projectos que apliquem tecnologias inovadoras ou que utilizem novos equipamentos com vista a:
 - reduzir o consumo de energia através da racionalização ou substituição de um processo de fabrico já existente.
 - reciclar o calor residual, sobretudo de baixa temperatura, por meio, nomeadamente, de transformadores de calor inovadores e de novas técnicas de armazenamento de calor.
- 2.3. Projectos que, para além da eficiência energética, tenham outros objectivos, tais como o aumento da qualidade dos produtos ou a automatização, desde que o objectivo de eficiência energética seja preponderante.
- 2.4. Projectos que visem limitar ou evitar o aumento do consumo de energia resultante da aplicação de medidas de protecção do ambiente no domínio da:
 - redução das emissões poluentes para a atmosfera e para as águas,
 - eliminação de resíduos,e, de um modo geral, a substituição de tecnologias poluentes por tecnologias cujos efeitos sobre o ambiente sejam controláveis.
- 2.5. Projectos que permitam uma melhor gestão do consumo da energia, através de sistemas microelectrónicos inovadores e reprodutíveis.
- 2.6. Projectos que tenham por objectivo aumentar a eficiência energética nos domínios da produção e transformação de produtos agrícolas. Os projectos devem igualmente integrar-se nas linhas directrizes da política agrícola da Comunidade.

3. INDÚSTRIA DA ENERGIA — ELECTRICIDADE — CALOR

- 3.1. Métodos mais eficazes de produção de calor, de força e/ou de electricidade; métodos de valorização do calor residual na indústria da energia, nomeadamente através das redes de calor; demonstração de novos sistemas de elevação do nível térmico do calor de baixa entalpia, para alimentação de redes de aquecimento colectivo.
- 3.2. Métodos mais eficazes, do ponto de vista energético, de gestão das redes de transporte e de distribuição e do armazenamento de energia, desde que se trate de projectos que possibilitem a realização de uma substancial poupança de energia.
- 3.3. Métodos mais eficazes para reduzir a perda de calor na utilização dos motores e dos transformadores eléctricos.
- 3.4. Projectos que visem uma melhor gestão das redes de calor (acumuladores de calor diários e sazonais inovadores, novos métodos de gestão das redes, etc.).

4. TRANSPORTES E INFRA-ESTRUTURAS URBANAS

- 4.1. Projectos destinados a obter progressos significativos no domínio dos componentes e a melhorar, em condições económicas, a eficiência dos veículos e/ou dos sistemas de transporte.
- 4.2. Projectos que visem promover uma exploração óptima das infra-estruturas urbanas e uma gestão mais eficaz do tráfego, nomeadamente na cidade, e especialmente favoráveis ao ambiente. Esses projectos devem apresentar um impacte favorável na área da energia e do ambiente, bem como perspectivas técnicas e económicas prometedoras.
- 4.3. Projectos que visem promover uma utilização mais eficaz dos combustíveis nos veículos automóveis. Esses projectos devem apresentar um impacte favorável na área da energia e do ambiente, bem como perspectivas técnicas e económicas prometedoras.

ANEXO II

FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEIS

LISTA DOS SECTORES DE APLICAÇÃO REFERIDOS NO ARTIGO 3º E DAS CONDIÇÕES SUPLEMENTARES REFERIDAS NO Nº 2 DO ARTIGO 6º

1. ENERGIA SOLAR

1.1. Aplicações térmicas

Sector de aplicação

Conversão da energia solar em energia térmica através de processos activos e/ou passivos:

- nas construções, com excepção das piscinas,
- na indústria,
- na agricultura e na horticultura.

Condições suplementares

- Os grupos habitacionais devem incluir pelo menos cinco casas unifamiliares.
- Deve ser dada uma atenção especial aos aspectos de arquitectura dos edifícios e dos sistemas solares.

1.2. Aplicações fotovoltaicas

Sectores de aplicação

Conversão de energia solar em energia eléctrica através de processos fotovoltaicos que, com perspectivas de custos aceitáveis, de preferência em locais isolados, permitam o abastecimento de electricidade:

- a casas, grupos de casas, pequenas aldeias, meios de telecomunicação, dispositivos de sinalização e alarme,
- a instalações para bombagem, depuração ou dessalinização da água,
- a outras aplicações adequadas, com excepção dos sistemas de iluminação da rede rodoviária.

Condições suplementares

- Os grupos habitacionais devem incluir pelo menos cinco casas unifamiliares.
- Deve ser dada uma atenção especial aos aspectos ambientais e arquitectónicos da instalação e arranjo dos módulos fotovoltaicos.

2. ENERGIA DA BIOMASSA E DOS RESÍDUOS

Sectores de aplicação

- Exploração energética directa ou indirecta da biomassa e de todos os resíduos vegetais, animais, urbanos e industriais (*).
- Emprego de tecnologias de produção e utilização da biomassa para fins energéticos.

Condição suplementar

Os projectos devem integrar-se nas linhas directrizes da política comunitária em matéria de ambiente e de agricultura.

3. ENERGIA GEOTÉRMICA

Sectores de aplicação

- Aquecimento de habitações, de salas, estufas e instalações de aquicultura e piscicultura.

(*) Excluindo os resíduos tomados em consideração no âmbito dos projectos tecnológicos relativos aos combustíveis sólidos (ver anexo III).

- Utilização do calor nos processos industriais (por exemplo, secagem, dessalinização da água do mar).
- Produção de electricidade, incluindo a produção por ciclos orgânicos Rankine, para exploração dos recursos de média entalpia.
- Combinação das utilizações precedentes, em cascata ou em alternativa.

4. ENERGIA HIDROELÉCTRICA

Sector de aplicação

Produção de electricidade destinada a uma rede pública ou a uma utilização privada, em instalações de fraca potência.

Condições suplementares

- O projecto deve aplicar novos conceitos a nível da concepção, da construção, dos materiais ou do modo de funcionamento ou de controlo, a fim de melhorar a viabilidade económica ou outros factores importantes (por exemplo, a fiabilidade).
- A concepção do projecto deverá tomar em consideração as medidas existentes de protecção do ambiente.

5. ENERGIA EÓLICA

Sector de aplicação

Produção de quantidades significativas de electricidade para qualquer espécie de aplicação a partir de unidades individuais ou de parques eólicos.

Condições suplementares

- As soluções técnicas escolhidas devem permitir reduzir os custos de investimento e explorar ao máximo os recursos eólicos disponíveis, a fim de melhorar a viabilidade económica dos projectos.
- Deve ser atribuída uma atenção especial:
 - aos aspectos relacionados com o ambiente,
 - à construção de centrais eólicas enquanto partes de um sistema integrado de valorização dos recursos energéticos locais.

ANEXO III

COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS

LISTA DOS SECTORES DE APLICAÇÃO REFERIDOS NO ARTIGO 3º E DAS CONDIÇÕES SUPLEMENTARES REFERIDAS NO Nº 2 DO ARTIGO 6º

Para os efeitos do presente regulamento, são «combustíveis sólidos» a antracite, a hulha, a lenhite, a turfa ou qualquer combustível delas derivado.

1. COMBUSTÃO

Sectores de aplicação

Técnicas novas ou melhoradas de combustão limpa, bem como de combustão limpa dos resíduos obtidos a partir do tratamento dos combustíveis sólidos:

- leitos fluidizados circulantes, nomeadamente para a utilização de combustíveis pobres e difíceis,
- leitos fluidizados sob pressão,
- queimadores de baixa produção de NO_x,
- produção e combustão de carvões ultralimpas, incluindo na forma de mistura carvão-água,
- depuração dos fumos a altas temperaturas,
- sistemas de dessulfuração de gases de combustão com controlo de rendimentos, de custos de reagentes, de produção de lamas e gesso que possam ser assimiladas ou recicladas,
- controlo de CO₂ no decurso da combustão.

Condições suplementares

Excluem-se os projectos de combustão em:

- leitos fluidizados atmosféricos estacionários, excepto se se tratar de projectos que visem a eliminação de resíduos resultantes da utilização do carvão,
- misturas carvão-líquido com utilização de carvões não depurados,
- carvão pulverizado diferente dos acima mencionados,

excepto se forem propostos avanços tecnológicos inesperados.

Consideram-se particularmente importantes as aplicações que visam, por um lado, a autogeração e, por outro, a produção de electricidade a partir de leitos fluidizados sob pressão.

2. CONVERSÃO

Sectores de aplicação

Transformação dos combustíveis sólidos em produtos energéticos gasosos ou líquidos susceptíveis de melhorar, do ponto de vista económico e técnico, as condições de abastecimento de energia da Comunidade em relação à importação de hidrocarbonetos.

Condições suplementares

- Consideram-se projectos de segunda prioridade os projectos que visam a produção de gases de síntese e a pirólise.
- Excluem-se os projectos que visam a produção de gás natural de substituição (SNG).
- Excluem-se os projectos de liquefacção, com excepção dos que já estão em curso no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 1302/78, (CEE) nº 1971/83, (CEE) nº 2125/84 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 3640/85 ou dos projectos a serem realizados fora da Comunidade a partir de tecnologias financiadas pela Comissão, com base nos mesmos regulamentos.

3. RESÍDUOS

Sectores de aplicação

Utilização, tratamento ou enriquecimento de resíduos gasosos, líquidos e sólidos produzidos pela utilização de combustíveis sólidos, nomeadamente:

⁽¹⁾ JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 3.

- utilização das cinzas produzidas pela combustão em leites fluidizados como matéria-prima para a construção ou o fabrico de matérias-primas para a construção,
- novos processos de depuração de fumos.

4. GASEIFICAÇÃO INTEGRADA NUM CICLO COMBINADO GÁS/VAPOR

São elegíveis os projectos que visam a produção de energia eléctrica num módulo que disponha de um gasogénio que produza um gás directamente queimado numa turbina a gás e um ciclo termodinâmico a vapor. Os projectos devem recorrer a construções totalmente novas.

Condições especiais

Os projectos neste sector devem:

- ser realizados no território da Comunidade,
- ser realizados no âmbito de uma cooperação entre diversas empresas nacionais de vários Estados-membros, uma das quais pelos menos será produtora de energia eléctrica. Será dada prioridade aos projectos que exijam uma mais vasta cooperação intracomunitária,
- ter uma capacidade mínima de 150 MW (e),
- utilizar de preferência um gasogénio que tenha beneficiado de um apoio comunitário no âmbito do programa de demonstração no domínio da energia,
- o rendimento da central deve ser sensivelmente superior ao rendimento das centrais térmicas clássicas, de forma a reduzir as emissões de dióxido de carbono.

No âmbito dos projectos no sector da gaseificação integrada num ciclo combinado, a Comissão participa nas reuniões dos órgãos de gestão dos projectos.

5. ELIGIBILIDADE

Os projectos que tenham beneficiado de um apoio parcial ao abrigo dos regulamentos referidos no ponto 2 também são susceptíveis de serem apoiados no âmbito do presente regulamento.

ANEXO IV

HIDROCARBONETOS

LISTA DOS SECTORES DE APLICAÇÃO REFERIDOS NO ARTIGO 3º E DAS CONDIÇÕES SUPLEMENTARES REFERIDAS NO Nº 2 DO ARTIGO 6º

I. SECTORES DE APLICAÇÃO

Para efeitos do presente regulamento, entendem-se por «hidrocarbonetos» as misturas constituídas essencialmente por hidrocarbonetos, ou seja, por corpos compostos fundamentalmente por carbono e hidrogénio. Estas misturas apresentam-se no seu estado natural sob a forma gasosa, líquida ou sólida. Incluem-se neste domínio de aplicação as areias e xistos betuminosos, mas não combustíveis sólidos referidos no anexo III.

Os projectos susceptíveis de serem apoiados no âmbito do presente regulamento terão, entre outros, o objectivo de desenvolver técnicas, utensílios e processos destinados a melhorar a eficácia das operações, diminuir os custos, aumentar a segurança dos equipamentos e pessoas, apresentando simultaneamente soluções adequadas no respeitante ao ambiente.

Em matéria de segurança, os projectos escolhidos terão por principal objectivo reduzir os riscos mediante o recurso a técnicas avançadas utilizando, nomeadamente, a robótica e as telecomunicações.

Em matéria de ambiente, os projectos apresentados deverão ter por objectivo apurar técnicas que apresentem as melhores garantias de respeito do ambiente.

São susceptíveis de serem apoiados os projectos relativos à exploração, produção, transporte e armazenamento adiante referidos.

Os projectos que já tenham beneficiado de um apoio parcial ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3639/85 também são susceptíveis de serem apoiados no âmbito do presente regulamento.

1. *Exploração*

- Prospecção das bacias para localização de reservas, nomeadamente nas zonas geológicas complexas.
- Conhecimento dos jazigos (características geométricas, estrutura interna, relação fluidos-rochas nas reservas).
- Perfurações (métodos e equipamentos, incluindo a automatização e os sistemas de aquisição e de gestão dos dados).

2. *Produção*

- Processos de aperfeiçoamento da taxa de recuperação dos jazigos.
 - Métodos de acompanhamento da evolução das reservas durante a exploração.
 - Instalações de produção no mar:
 - estruturas fixas: atribuir-se-á particular importância aos aspectos de segurança e fiabilidade e aos métodos de remoção,
 - estruturas flutuantes.
- Ficam abrangidos os sistemas de activação dos campos marginais que permitam, através de técnicas inovadoras, obter uma redução do custo do investimento e uma activação em condições económicas aceitáveis dos campos até então considerados não exploráveis.
- Sistemas de produção submarinos, incluindo a produção de fluidos multifásicos.
 - Equipamentos e processos de produção que intervêm na extracção, transporte e tratamento do efluente, incluindo a automatização das instalações de produção no mar.
 - Equipamentos e processos de intervenção submarinos para a execução de tarefas ligadas à produção dos hidrocarbonetos no mar.

3. *Transporte*

Técnicas e processos de transporte dos efluentes tratados por meio de condutas e de navios, incluindo as instalações de carga.

4. *Armazenamento*

Instalações e processo de armazenamento dos fluidos produzidos respeitantes às operações de produção, nomeadamente em explorações *off shore*.

II. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO DOMÍNIO DOS HIDROCARBONETOS

Os projectos definidos no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º apenas poderão receber apoio neste domínio se corresponderem ao interesse comunitário e implicarem riscos técnicos especialmente elevados, ou se a sua penetração no mercado deparar com obstáculos particulares.

Os projectos relativos à refinação não são abrangidos por este domínio de aplicação.

ANEXO V

ACÇÕES DE ACOMPANHAMENTO

A promoção da aplicação de tecnologias energéticas e da sua penetração no mercado, referido no artigo 5º, exige que a Comissão ponha em prática acções de acompanhamento. Essas acções só serão realizadas pela Comissão se as condições de mercado o exigirem ou as obrigações contratuais das empresas ao abrigo do presente regulamento não o previrem e se as empresas interessadas não estiverem em condições de o fazerem elas próprias. Essas acções incluem:

1. A análise das características e avaliação do potencial do mercado (incluindo diagnósticos de sectores, eventuais estudos de viabilidade) para a aplicação de tecnologias energéticas e sua penetração no mercado;
2. O acompanhamento e avaliação de projectos financiados pela Comunidade; de preferência com a assistência de peritos independentes;
3. A difusão das informações relativas à promoção das tecnologias energéticas e dos resultados de projectos mediante uma mais larga valorização de bases de dados (por exemplo, facilitando o acesso dos utilizadores à base de dados SESAME), a organização de seminários técnicos e de círculos de cooperação tecnológica, a participação em feiras técnicas, a produção de material de documentação, etc;
4. O recurso a instituições privadas ou públicas nacionais/regionais/locais que cooperem nas actividades acima referidas e, eventualmente, o seu reforço ou o aperfeiçoamento do seu pessoal;
5. O recurso às actividades acima referidas com vista à cooperação industrial com países terceiros.

A Comissão informará anualmente os Estados-membros das orientações que tem intenção de adoptar neste domínio; comunicará os resultados obtidos no âmbito dos relatórios periódicos que elaborará em aplicação do artigo 15º

ANEXO VI

REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE ENTRE OS DOMÍNIOS, ACÇÕES E MECANISMOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 3º E 5º E NO Nº 5 DO ARTIGO 7º

O montante das dotações destinadas ao apoio financeiro previsto nos artigos 5º e 7º será repartido, a título indicativo, da seguinte forma:

1. Uma percentagem de 75 % do montante global será afectada, à razão de pelo menos um quarto, a cada um dos domínios de aplicação previstos no artigo 3º;
2. Uma margem provisional de 25 % do montante global pode ser repartida pela Comissão, de acordo com os processos previstos no nº 2 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º, entre os referidos domínios, em função da evolução da situação das necessidades e das técnicas;
3. Será afectado às acções de acompanhamento previstas no artigo 5º um montante indicativo de cerca de 10 a 15 % da totalidade das dotações.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1990

que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade

(90/377/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a transparência dos preços da energia, na medida em que reforça as condições que garantem que a concorrência não seja falseada no mercado comum, é essencial para a realização e o bom funcionamento do mercado interno da energia;

Considerando que esta transparência pode contribuir para eliminar as discriminações aplicadas em relação aos consumidores, facilitando-lhes a livre escolha entre fontes de energia e entre fornecedores;

Considerando que a transparência actual varia segundo as fontes de energia e segundo os países e regiões da Comunidade, o que compromete a realização do mercado interno da energia;

Considerando, no entanto, que os preços que a indústria da Comunidade paga pela energia consumida constituem um dos factores da sua competitividade devendo, por isso, ser preservada a sua confidencialidade;

Considerando que o sistema de consumidores-tipo utilizado pelo Serviço de Estatísticas das Comunidades Europeias (SECE) nas suas publicações de preços e o sistema de preços-referência que será utilizado relativamente aos grandes consumidores industriais de electricidade permitem que a transparência não constitua um obstáculo à protecção da confidencialidade;

Considerando que convém alargar as categorias de consumidores utilizadas pelo SECE até aos limites superiores em que a representatividade dos consumidores continua a ser assegurada;

Considerando que, procedendo deste modo, se alcançará a transparência dos preços no consumo final sem que tal ponha em perigo a necessária confidencialidade dos contratos; que, a fim de respeitar a confidencialidade, é preciso haver pelo menos três consumidores numa determinada categoria de consumidores para que um preço possa ser publicado;

Considerando que tais informações, que dizem respeito ao gás e à electricidade consumidos pela indústria em utilizações energéticas finais, permitirão também a comparação com as outras fontes de energia (petróleo, carvão, energia fósseis e renováveis) e com os outros consumidores;

Considerando que as empresas que garantem o fornecimento de gás e electricidade bem como os consumidores industriais de gás ou electricidade continuam, independentemente da aplicação da presente directiva, sujeitos à aplicação das regras de concorrência do Tratado e que, assim, a Comissão pode exigir a comunicação dos preços e das condições de venda;

Considerando que o conhecimento dos sistemas de preços em vigor faz parte da transparência dos preços;

⁽¹⁾ JO nº C 257 de 10. 10. 1989, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 149 de 18. 6. 1990.

⁽³⁾ JO nº C 75 de 26. 3. 1990, p. 18.

Considerando que o conhecimento da repartição dos consumidores por categorias e das respectivas partes de mercado faz igualmente parte desta transparência;

Considerando que a comunicação da Comissão ao SECE dos preços e condições de venda aos consumidores, acompanhada pela comunicação dos sistemas de preços em vigor e da repartição dos consumidores por categorias de consumo, deve permitir que a Comissão se mantenha informada de modo a determinar, quando necessário, as acções ou propostas adequadas tendo em conta a situação do mercado interno da energia;

Considerando que a fiabilidade dos dados comunicados ao SECE será melhor garantida se as próprias empresas procederem à elaboração desses dados;

Considerando que o conhecimento da fiscalidade e das taxas para-fiscais existentes em cada Estado-membro é importante para assegurar a transparência dos preços;

Considerando que convém prever meios que permitam controlar a fiabilidade dos dados comunicados ao SECE;

Considerando que a realização da transparência pressupõe a publicação e a mais ampla difusão possível dos preços e sistemas de preços junto dos consumidores;

Considerando que, para a aplicação da transparência dos preços da energia, importa tomar como base os métodos e técnicas reconhecidos, elaborados e aplicados pelo SECE, tanto ao nível do tratamento e do controlo da validade dos dados como ao nível da sua publicação;

Considerando que, na perspectiva da realização do mercado interno da energia, importa tornar operacional o sistema da transparência dos preços o mais brevemente possível;

Considerando que a aplicação uniforme da presente directiva só poderá ser efectuada em todos os Estados-membros quando o mercado de gás natural, nomeadamente no que se refere às infra-estruturas, tiver atingido um nível de desenvolvimento suficiente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as empresas que asseguram o fornecimento de gás e de electricidade aos consumidores finais da indústria, tal como definidos nos anexos I e II, comuniquem ao SECE, nas formas previstas no artigo 3º:

1. Os preços e condições de venda aos consumidores industriais finais de gás e electricidade;
2. Os sistemas de preços em vigor;
3. A repartição dos consumidores e dos volumes correspondentes por categorias de consumo, de modo a assegurar a representatividade dessas categorias a nível nacional.

Artigo 2º

1. No dia 1 de Janeiro e no dia 1 de Julho de cada ano, as empresas indicadas no artigo 1º procederão ao levantamento dos dados previstos nos pontos 1 e 2 do mesmo artigo. Estes dados, elaborados nos termos do disposto no artigo 3º, serão comunicados ao SECE e às autoridades competentes dos Estados-membros no prazo de dois meses.

2. Com base nos dados referidos no nº 1, o SECE publicará em Maio e Novembro de cada ano, sob forma adequada, os preços do gás e da electricidade para utilização industrial nos Estados-membros e os sistemas de preços que serviram de base à sua elaboração.

3. A informação prevista no nº 3 do artigo 1º será comunicada de dois em dois anos ao SECE e às autoridades competentes dos Estados-membros. A primeira comunicação dirá respeito à situação em 1 de Janeiro de 1991. Esta informação não se destina a ser publicada.

Artigo 3º

As disposições de aplicação relativas à forma e ao conteúdo, bem como a todas as outras características das informações previstas no artigo 1º, constam dos anexos I e II.

Artigo 4º

O SECE fica obrigado a não divulgar os dados que lhe forem transmitidos nos termos do artigo 1º e que, pela sua natureza, possam inserir-se no âmbito do segredo comercial das empresas. Esses dados estatísticos confidenciais transmitidos ao SECE apenas serão acessíveis aos funcionários deste serviço e só poderão ser utilizados para fins exclusivamente estatísticos.

No entanto esta disposição não obsta à publicação desses dados sob forma agregada que não permita identificar as transacções comerciais individuais.

Artigo 5º

No caso de verificar anomalias ou incoerências estatisticamente significativas nos dados comunicados nos termos da presente directiva, o SECE pode solicitar às instâncias nacionais que lhe permitam tomar conhecimento dos dados desagregados pertinentes e dos métodos de cálculo ou de avaliação em que se baseiam os dados agregados, a fim de apreciar e, se necessário, corrigir as informações consideradas anormais.

Artigo 6º

A Comissão introduzirá nos anexos da presente directiva as alterações tornadas necessárias pela identificação de problemas específicos. Todavia, tais alterações apenas poderão incidir sobre os elementos técnicos dos anexos, não podendo ser susceptíveis de alterar a economia geral do sistema.

Artigo 7º

No que se refere às alterações a que se refere o artigo 6º, a Comissão será assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 8º

A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um

relatório de síntese sobre a aplicação da presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros tomarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até, o mais tardar, 1 de Julho de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

No que se refere ao gás natural, a presente directiva apenas será posta em aplicação em cada Estado-membro cinco anos após a introdução deste tipo de energia no mercado nacional. A data de introdução desta fonte de energia no mercado nacional será objecto de uma declaração explícita e imediata dirigida à Comissão pelo Estado-membro em causa.

Artigo 10º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. SMITH

ANEXO I

DISPOSIÇÕES PARTICULARES RELATIVAS AO GÁS

1. São abrangidos dois tipos de gás:
 - a) gás natural;
 - b) gás manufacturado ⁽¹⁾.
2. Se estes dois tipos de gás forem distribuídos na mesma zona urbana ou na mesma região, devem ser apresentados dados relativamente a cada um deles, excepto se o seu consumo for inferior a 10 % do consumo total de gás manufacturado nas zonas ou regiões referidas no nº 11.
3. Apenas é tomada em consideração a distribuição por canalização.
4. Os preços a apresentar são os pagos pelo consumidor final.
5. As utilizações tomadas em consideração são todas as utilizações industriais.
6. São excluídos do sistema os consumidores de gás cujo consumo:
 - a) Se destine à produção de electricidade em centrais eléctricas públicas;
 - b) Se destine a fins não energéticos (por exemplo indústria química);
 - c) Seja superior a 4 186 000 GJ/ano (= 1 163 GWh/ano).
7. Os preços registados devem basear-se num sistema de consumidores-tipo definidos basicamente pelo nível e modulação ⁽²⁾ (ou factor de carga) do respectivo consumo.
8. As outras características que podem eventualmente contribuir para a fixação dos preços (por exemplo interruptibilidade) serão estabelecidas para cada caso, adoptando-se sempre a solução verificada mais frequentemente na prática.
9. Os preços devem incluir o aluguer do contador, a taxa fixa e a taxa de utilização. O custo inicial de ligação do utilizador não deve ser incluído.
10. Foram seleccionados os seguintes consumidores-tipo industriais, codificados de I₁ a I₅:

Consumo anual		Modulação
I ₁	418,60 GJ (ou 116 300 KWh)	modulação não prescrita (*)
I ₂	4 186 GJ (ou 1 163 000 KWh)	200 dias
I ₃₋₁	41 860 GJ (ou 11,63 GWh)	200 dias 1 600 horas
I ₃₋₂	41 860 GJ (ou 11,63 GWh)	250 dias 4 000 horas
I ₄₋₁	418 600 GJ (ou 116,3 GWh)	250 dias 4 000 horas
I ₄₋₂	418 600 GJ (ou 116,3 GWh)	330 dias 8 000 horas
I ₅₋₄	4 186 000 GJ (ou 1 163 GWh)	330 dias 8 000 horas

(*) Se necessário 115-200 dias.

(1) Entende-se por «gás manufacturado» uma energia derivada, manufacturada a partir do carvão, de produtos petrolíferos ou ainda de gás natural submetido a um processo de *cracking*, reformado ou misturado.

Não estão abrangidos no âmbito de aplicação da presente directiva o gás de petróleo liquefeito (butano, propano), o gás de coqueria nem o gás de altos-fornos.

(2) A modulação diária é o número de dias necessário para atingir o consumo anual total com o débito diário máximo:

$$md = \frac{Q_a}{Q_{d_{\max}}}$$

A modulação horária é o número de horas necessário para atingir o consumo anual total com o débito horário máximo:

$$mh = \frac{Q_a}{Q_{h_{\max}}}$$

Nas fórmulas acima indicadas:

Q_a = volume anual do consumo,

Q_{d_{máx}} = débito diário máximo,

Q_{h_{máx}} = débito horário máximo.

11. O levantamento dos preços deve ser efectuado nas seguintes zonas ou regiões:
- | | |
|----------------------------------|---|
| — Bélgica: | Bruxelas; |
| — Dinamarca: | Copenhaga; |
| — República Federal da Alemanha: | Hamburgo, Hanover, Weser-Ems, Dortmund, Dusseldórfia, Francoforte Estugarda, Munique; |
| — Espanha: | Madrid, Barcelona, Valência, o Norte e o Leste; |
| — França: | Lille, Paris, Estrasburgo, Marselha, Lião, Toulouse; |
| — Irlanda: | Dublin; |
| — Itália: | Milão, Turim, Génova, Roma, Nápoles; |
| — Luxemburgo: | Cidade do Luxemburgo; |
| — Países Baixos: | Roterdão; |
| — Portugal: | Lisboa; |
| — Reino Unido: | Londres, Leeds, Birmingham. |
12. Os preços registados são os preços baseados nas tarifas, contratos, condições e regras em vigor no início de cada período semestral (Janeiro e Julho) incluindo os eventuais descontos.
13. Na eventualidade da aplicação de várias tarifas, será tomada em consideração a tarifa mais vantajosa para o consumidor, depois de eliminadas as tarifas que, na prática, não são utilizadas ou que se aplicam apenas a um número insignificante de utilizadores.
14. Se apenas existirem quase-tarifas, contratos especiais ou preços negociados livremente, deverá ser registado o preço mais frequentemente praticado (o mais representativo das condições de fornecimento praticadas).
15. Os preços devem ser indicados na moeda nacional por unidade física de gás ⁽¹⁾. A unidade de energia utilizada será medida com base no poder calorífico superior (PCS), tal como é habitual na indústria do gás.
16. Devem ser indicados dois níveis de preços ⁽²⁾:
- o preço excluindo taxas e impostos,
 - o preço excluindo o IVA recuperável, mas incluindo todas as taxas e impostos.
17. Devem ser indicados igualmente os níveis e métodos de cálculo das taxas e impostos nacionais, regionais ou locais, aplicados à venda de gás ao consumidor.
18. Deve ser anexada uma explicação suficientemente pormenorizada para ilustrar com exactidão o sistema de preços. As alterações eventualmente introduzidas desde o último registo devem ser objecto de especial destaque.
19. Nos Estados-membros em que uma única empresa de gás efectua praticamente todas as vendas industriais do país as informações devem ser comunicadas por essa empresa. Nos Estados-membros em que várias empresas assegurem a distribuição a uma ou várias regiões, as informações devem ser comunicadas por um organismo estatístico independente.
20. Tendo em vista o respeito da confidencialidade, os dados relativos aos preços só serão comunicados desde que haja, no Estado-membro ou na região em causa, pelo menos três consumidores em cada uma das categorias referidas no nº 10.

⁽¹⁾ Se for utilizado o metro cúbico, é necessário definir o seu conteúdo energético em GJ, kWh ou, até 1999, em therm.

⁽²⁾ O preço excluindo as taxas e impostos é obtido directamente a partir das tarifas ou dos contratos. O preço excluindo o IVA recuperável inclui outras taxas e impostos específicos, quando estes forem aplicáveis.

ANEXO II

DISPOSIÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À ELECTRICIDADE

A comunicação das informações relativas à electricidade prevista pela presente directiva deve conter os seguintes elementos:

I. Levantamento do consumidor de referência (consumidores com uma potência máxima solicitada de 10 MW)

1. O levantamento actual dos preços da electricidade facturados aos consumidores-tipo de referência da Comunidade efectuado pela Comissão deve ser alargado de modo a incluir duas categorias de consumidores industriais de referência com uma potência máxima solicitada de 10 MW e deve ser incluído na presente directiva.

2. Nos Estados-membros em que se aplica uma tarifa nacional única, o levantamento dos preços da electricidade deve ser efectuado apenas numa zona. Nos Estados-membros em que as tarifas variam de região para região, o levantamento deve ser efectuado numa amostra representativa, tal como a seguir se indica:

- Bélgica: todo o país;
- República Federal da Alemanha: Hamburgo, Hanover, Dusseldórfia, Francoforte, Estugarda, Munique, Zona Oeste, Zona Sul;
- Dinamarca: todo o país;
- Espanha: Madrid;
- França: Lille, Paris, Marselha, Lião, Toulouse, Estrasburgo;
- Grécia: Atenas;
- Irlanda: Dublin;
- Itália: Itália do Norte e Central, Itália do Sul e ilhas;
- Luxemburgo: todo o país;
- Países Baixos: Roterdão (GEB), Holanda do Norte (PEN), Brabante do Norte (PNEM);
- Portugal: Lisboa, Ponta Delgada (Região Autónoma dos Açores);
- Reino Unido: Londres, Glasgow, Leeds, Birmingham.

3. O levantamento dos preços da electricidade deve ser efectuado relativamente às nove categorias de consumidor industrial de referência seguintes:

Consumidor de referência	Consumo anual KWh	Potência máxima KW	Utilização anual horas
I _a	30 000	30	1 000
I _b	50 000	50	1 000
I _c	160 000	100	1 600
I _d	1 250 000	500	2 500
I _e	2 000 000	500	4 000
I _f	10 000 000	2 500	4 000
I _g	24 000 000	4 000	6 000
I _h	50 000 000	10 000	5 000
I _i	70 000 000	10 000	7 000

A potência máxima solicitada é a potência máxima absorvida num quarto de hora registada num ano, expressa em KW. O preço de fornecimento é calculado com $\cos\phi = 0,90$. No caso de tarifas baseadas na potência máxima solicitada por meia hora, a potência máxima do consumidor de referência é multiplicada pelo coeficiente 0,98. No caso de tarifas baseadas na potência medida em KVA, é necessário proceder a um ajustamento dividindo a potência máxima solicitada pelo consumidor de referência, expressa em KW, pelo coeficiente $\cos\phi = 0,90$.

4. No caso de tarifas baseadas em medições da potência máxima solicitada com frequência superior a uma vez por ano, o valor da potência efectivamente consumida é multiplicado pelos seguintes coeficientes:

QUADRO DOS COEFICIENTES CORRECTORES DA POTÊNCIA

Utilização (horas)	Potência máxima mensal	Potência máxima bimensal	Potência máxima trimestral	Média das 3 potências mensais mais elevadas	Média das 2 potências mensais mais elevadas	Potência máxima anual
1 000	0,81	0,83	0,86	0,94	0,96	1,0
1 600	0,83	0,85	0,88	0,95	0,97	1,0
2 500	0,85	0,87	0,90	0,96	0,98	1,0
4 000	0,90	0,91	0,95	0,98	0,99	1,0
5 000	0,90	0,91	0,95	0,98	0,99	1,0
6 000	0,96	0,97	0,98	0,99	0,995	1,0
7 000	0,96	0,97	0,98	0,99	0,995	1,0

5. No caso de tarifas que beneficiem de reduções nos períodos fora de horas de ponta, utilizam-se, para calcular o preço médio por KWh, os seguintes valores do consumo fora de horas de ponta:

Consumidor tipo	Modulação anual	Consumo anual	Consumo anual (em 1 000 KWh) facturado ao preço de fora de horas de ponta segundo a duração média diária dos períodos fora de horas de ponta da tarifa por 24 horas						
	horas		1 000 KWh	7 h	8 h	9 h	10 h	11 h	12 h
I _a	1 000	30	0	0	0	0	0	0	0
I _b	1 000	50	0	0	0	0	0	0	0
I _c	1 600	160	11	13	16	19	22	25	
I _d	2 500	1 250	197	225	262	300	338	375	
I _e	4 000	2 000	438	500	580	660	740	820	
I _f	4 000	10 000	2 190	2 500	2 900	3 300	3 700	4 100	
I _g	6 000	24 000	7 140	8 160	9 120	10 080	11 040	12 000	
I _h	5 000	50 000	13 100	15 000	17 000	19 000	21 000	23 000	
I _i	7 000	70 000	23 300	26 600	29 400	32 200	35 000	37 800	

Para os períodos fora de horas de ponta situados entre os períodos acima mencionados, o consumo anual de KWh fora de horas de ponta será estimado por extrapolação.

Se a facturação se alargar a outros períodos fora de horas de ponta como, por exemplo, durante todo o dia de domingo, apenas será considerado metade desse período fora de horas de ponta suplementar, calculando-se a média dessas horas para todo o ano e adicionando-se o resultado ao período fora de horas de ponta normal antes de utilizar a tabela acima.

6. Sempre que possível, o preço indicado deve basear-se numa tarifa publicada aplicável à categoria de consumidor de referência em causa. Se forem aplicáveis várias tarifas, deve ser aplicada a tarifa mais vantajosa para o consumidor, depois de eliminadas as tarifas que, na prática, não são utilizadas ou que se apliquem apenas a um número marginal ou insignificante de consumidores. Nos casos em que apenas existam quase-tarifas, contratos especiais ou preços negociados livremente, deve ser indicado o preço utilizado com maior frequência (o mais representativo) para as condições de fornecimento consideradas.
7. Se, para uma determinada categoria de consumidor de referência, a electricidade puder ser fornecida a várias tensões, comunicar-se-á a tensão mais representativa para a categoria de consumidor de referência em questão. Este princípio deve ser igualmente aplicado aos outros parâmetros não especificados na presente directiva.
8. O preço por KWh deve ser calculado de modo a incluir todos os custos fixos a pagar (por exemplo, aluguer do contador, custo fixo ou taxa de capacidade, etc.), bem como o custo dos KWh consumidos. Por conseguinte, para a categoria de consumo em questão, é a quantia total a pagar depois de deduzidos quaisquer descontos ou reduções, dividida pelo consumo total. No entanto, o custo da ligação inicial não deve ser incluído. Embora as informações devam ser transmitidas duas vezes por ano, o cálculo deve basear-se nos dados de consumo anuais, a fim de suprimir as variações sazonais.

9. Os preços devem ser expressos na moeda nacional, por KWh ⁽¹⁾:

- excluindo taxas e impostos,
- incluindo taxas e impostos (excepto o IVA recuperável).

Devem ser indicados igualmente os níveis e métodos de cálculo das taxas e impostos nacionais, regionais ou locais, aplicados à venda da electricidade ao consumidor.

10. Deve também ser apresentada uma explicação tão pormenorizada quanto possível do sistema de preços e do seu modo de aplicação. Quaisquer modificações do sistema desde o levantamento anterior devem ser objecto de especial destaque.
11. Nos Estados-membros em que uma única empresa de gás efectua todas as vendas industriais do país, as informações devem ser comunicadas por essa empresa. Nos Estados-membros em que várias empresas asseguram a distribuição a uma ou várias regiões, as informações devem ser comunicadas por um organismo estatístico independente.

II. Levantamento dos preços de referência (consumidores com uma potência máxima solicitada superior a 10 MW)

12. A fim de efectuar o levantamento dos consumidores industriais cuja potência máxima solicitada exceda 10 KW, é introduzido um novo sistema baseado em preços de referência, tal como a seguir definidos.

13. Em todos os Estados-membros, com excepção da República Federal da Alemanha e do Reino Unido, os preços aplicáveis aos grandes consumidores industriais de electricidade variam relativamente pouco no interior do país, pelo que os preços de referência e as informações conexas devem ser comunicados e publicados relativamente ao Estado-membro no seu conjunto. No caso da República Federal da Alemanha e do Reino Unido, podem verificar-se variações geográficas significativas devendo, pois, as informações relativas a estes dois Estados-membros ser comunicadas e publicadas para três regiões, tal como a seguir se indica:

<i>Estado-membro</i>	<i>Regiões</i>
República Federal da Alemanha ⁽²⁾ :	— Norte/Centro — Oeste — Sul
Reino Unido:	— Inglaterra e País de Gales — Escócia — Irlanda do Norte

14. Os preços de referência e as informações associadas devem ser apresentados por Estado-membro, tal como indicado no ponto 13 anterior, com discriminação de três categorias de grandes consumidores industriais, ou seja, os consumidores industriais cuja potência máxima solicitada se eleva a cerca de:
- 25 MW, abrangendo os consumidores com uma potência máxima solicitada entre 17,5 MW e 37,5 MW,
 - 50 MW, abrangendo os consumidores com uma potência máxima solicitada entre 37,5 MW e 62,5 MW,
 - 75 MW, abrangendo os consumidores com uma potência máxima solicitada entre 62,5 MW e 75 MW.

Estas categorias incluem igualmente os consumidores industriais que produzem também uma parte da sua própria electricidade, embora apenas deva ser comunicado o consumo de electricidade proveniente de empresas de serviço público.

15. O preço de referência para uma determinada categoria de MW (por exemplo 25 MW) é o preço médio por KWh facturado a um consumidor industrial teórico ou ao qual se aplica o preço de referência cuja potência solicitada normal seja de cerca de 25 MW, antes de deduzidas quaisquer reduções especiais, que devem ser apresentadas separadamente (ver nº 16). As características de potência solicitada deste consumidor industrial ao qual se aplica o preço de referência devem ser tão representativas quanto possível (sem ter em conta as reduções especiais) de todos os consumidores industriais da categoria em questão.

A fim de obter uma certa homogeneidade, a Comissão indicará as características de potência solicitada destes consumidores a quem se aplica o preço de referência para cada categoria (ou seja, 25 MW, 50 MW e 75 MW). Essas características serão utilizadas pela empresa distribuidora, se for caso disso. Se elas

⁽¹⁾ O preço excluindo taxas e impostos resulta directamente da aplicação das tarifas ou dos contratos. O preço sem IVA recuperável inclui, se necessário, as restantes taxas e impostos específicos.

⁽²⁾ Os *Länder* são agrupados em três zonas, a saber:

- Norte/Centro: Schleswig-Holstein, Hamburgo, Brema, Berlim, Baixa Saxónia e Hesse do Norte;
- Oeste: Renânia do Norte-Vestefália, Renânia-Palatinado, Sarre e Hesse do Sul, Sarre;
- Sul: Bade-Vurtemberg e Baviera.

não forem adequadas às condições próprias da empresa distribuidora, esta pode definir as características de potência solicitada do consumidor a quem se aplica o preço de referência, sob reserva do acordo da Comissão. As características da potência solicitada referem-se, em especial, ao factor de carga (por exemplo, «7 000 horas», em que 7 000 é o número de horas de consumo máximo necessárias para atingir o consumo anual) e à distribuição do consumo pelos diversos escalões tarifários diários (por exemplo horas de ponta, período fora de horas de ponta, etc.).

16. Os preços de referência apresentados devem ser calculados de modo a incluir todos os custos fixos a pagar (por exemplo aluguer do contador, custos fixos ou custo de capacidade, etc.), bem como o custo dos kWh consumidos. No entanto, o custo da ligação inicial não deve ser incluído. A fim de suprimir as variações sazonais, devem ser utilizados os dados do consumo anual, embora as informações devam ser transmitidas duas vezes por ano. Deve ser explicado o modo de cálculo do preço de referência, incluindo todos os custos fixos.
17. Para cada preço de referência, devem ser descritos os vários factores especiais susceptíveis de conduzir a uma redução do preço da electricidade (por exemplo, cláusulas de interruptibilidade), mencionando-se a importância dessa redução (em princípio 6 %, 8 %, 10 %). Estes factores especiais devem ser representativos dos factores aplicáveis aos consumidores da categoria de MW em questão abastecidos pelo serviço público em causa.
18. Nos Estados-membros em que existam várias empresas distribuidoras, cada um deles deve apresentar os preços de referência e as informações associadas (na rubrica características da potência solicitada pelo consumidor teórico) (ver nº 15), os factores especiais e as reduções de preço (ver nº 17), a um organismo estatístico independente. Estes organismos comunicarão, em seguida, à administração nacional e à SECE o preço de referência mais elevado e mais reduzido do Estado-membro em questão (ou de cada região, se tal for o caso) para cada categoria de MW, juntamente com as informações associadas a esses preços de referência. Para os Estados-membros em que um só distribuidor cobre todo o país, as informações devem ser directa e simultaneamente apresentadas à administração nacional e ao SECE.
19. A fim de preservar a confidencialidade, os preços de referência e as informações associadas devem ser apresentados pelas empresas ou pelo organismo estatístico independente, conforme o caso (ver nº 18 anterior), para uma determinada categoria de MW, apenas quando existirem pelo menos três consumidores dessa categoria no Estado-membro ou na região em questão.
20. Os preços de referência devem ser expressos segundo as indicações do nº 9.
21. De dois em dois anos, as empresas distribuidoras devem igualmente apresentar dados relativos ao número de consumidores de cada categoria de MW (ou seja, 17,5—37,5 MW, 37,5—62,5 MW e 62,5—75,0 MW) e ao consumo anual total desses consumidores, discriminados por categorias (em GWh). No caso de informações exigidas por força do nº 18, essas informações devem ser transmitidas quer através do organismo estatístico independente que coligirá as informações para o Estado-membro considerado no seu conjunto quer directa e simultaneamente à administração nacional e ao SECE. As informações exigidas no âmbito deste número serão transmitidas confidencialmente e não serão publicadas.